Quarta-feira, 24 de Dezembro de 2003 I SÉRIE — Número 52

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no **"Boletim da República"** deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma cópia por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no **"Boletim da República"**.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Comunicado:

Decide a deposição dos restos mortais do Major Salomone Machaque, na Cripta da Praça dos Heróis.

Conselho de Ministros:

Decreto nº 61/2003:

Altera os artigos 3, 4, 7, 9, 12, 17, 25, 27, 34, 37, 39, 49, 51, 66, 67, 68, 76, 79, 84, 86, 87 e 98 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRPS).

Decreto nº 62/2003:

Cria a academia Militar, estabelecimento militar de ensino superior das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, abreviadamente designada por AM.

Decreto nº 63/2003:

Aprova o Regulamento de Assistência Médica e Medicamentosa aos militares das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e seus familiares.

Decreto nº 64/2003:

Aliena os imóveis arrendados a Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE) pelos partidos políticos para o seu funcionamento.

Primeiro-Ministro:

Diploma nº 1/2003:

Cria a Comissão Técnica para a Supervisão da Pesquisa Nacional sobre a Governação e Corrupção, abreviadamente designada por Comissão Técnica.

Despacho:

Integra os quadros da Comissão Técnica para a Supervisão da Pesquisa Nacional sobre a Governação e Corrupção, criada pelo Diploma nº 1/2003.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 134 - B/2003:

Aprova os quadros de pessoal comum e privativo do Instituto Nacional do Mar e Fronteira.

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 134 - C/2003:

Aprova o quadro de pessoal sectorial da Direcção Provincial da Agricultura de Tete.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 134 - D/2003:

Determina que todas as taxas previstas no anexo III do Regulamento do Licenciamento Industrial sejam pagas em numerário nas Recebedorias de Fazenda da Área Fiscal respectiva, por Modelo "B".

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução nº 8/2003:

Aprova a metodologia para elaboração dos quadros de pessoal das autarquias locais.

Resolução nº 9/2003:

Cria as carreiras específicas do Secretariado Geral da Assembleia da República e extingue as anteriores criadas pela Resolução nº 11/99, de 18 de Novembro.

Comissão de Relações Económicas Externas (CREE):

Decisão nº 9/2003:

Adjudica os Trabalhos de Cartografia Geográfica Lote — 3 ao Consórcio de consultoria liderado pela Geological Survey of Finland (GTK).

Decisão nº 10/2003:

Adjudica as Obras Complementares da Barragem de Corumana Fase —1, à empresa Cooperativa Muratori & Cem Entisti Diravena-CMC.

Decisão nº 11/2003:

Adjudica as Obras de Construção de 16 Casas para Professores do IMAP de Vilanculos na Província de Inhambane, à empresa EMOCIL.

Decisão nº 12/2003:

Adjudica as Obras de Construção de 16 Casas para Prafessores do IMAP de Pemba na Província de Cabo Delgado, à empresa EMOCIL.

Decisão nº 13/2003:

Adjudica as Obras da 2ª Fase da Reabilitação do Esquema de Irrigação do Chókwè — Canal Geral, à empresa Konoike Construction Co., LTD.

Decisão nº 14/2003:

Adjudica as Obras de Reabilitação da Estrada EN206 entre Chissano e Chibuto na Província de Gaza, à empresa Cooperativa Muratori Cementista Di Ravena — CMC.

Decisão nº 15/2003:

Adjudica as Obras de Reabilitação das Bermas da Estrada EN207 entre Chibuto e Chongoene na Província de Gaza, à empresa WHBO.

Decisão nº 17/2003:

Adjudica as Obras da 1ª Fase da Construção do Novo Edifício da Direcção Nacional de Águas — DNA. à empresa S&B Construções, LDA.

Decisão nº 18/2003:

Adjudica as Obras de Electrificação Rural de Namacurra, na Província da Zambézia, à empresa ELTEL NETWORKS A.S.

Decisão nº 19/2003:

Adjudica os Serviços de Consultoria no âmbito do Projecto NDF 247 Forestry Entrepreneurship and Joint Forest Management, à firma INDUFOR OY da Finlândia,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comunicado

Faleceu no passado dia 9 de Dezembro de 2003, o Major na reserva Solomone Machaque.

Em vida prestou valioso serviço à Nação, pela participação activa na luta de libertação nacional do jugo colonial.

Após a proclamação da Independência Nacional empenhou-se decisivamente na defesa da soberania nacional e da integridade territorial, bem como no processo do desenvolvimento económico e social do país, em especial na área da produção agro-pecuária.

Em reconhecimento das suas qualidades militares e de comandante, Solomone Machaque foi patenteado a Major.

O Major Solomone recebeu várias condecorações, das quais se destacam:

- Título Honorífico "Herói do Trabalho da República Popular de Moçambique";
- Medalha "Valentia e Patriotismo";
- Medalha "20.º Aniversário da FRELIMO".

Considerando os méritos demonstrados e os valiosos serviços prestados à Nação, decido que os seus restos mortais sejam depositados na Cripta da Praça dos Heróis.

Maputo, aos 12 de Dezembro de 2003.

JOAQUIM ALBERTO CHISSANO, Presidente da República de Moçambique e Comandante em Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 61/2003

de 24 de Dezembro

Havendo necessidade de introduzir alterações aos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), aprovados pelos Decretos nº 20/2002 e 21/2002, ambos de 30 de Julho e Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo Decreto nº 19/2002, de 23 de Julho.

Com vista a assegurar a implementação dos referidos impostos, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são cometidas pelo n.º 1 do artigo 72 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 3, 4, 6, 7, 9, 12, 17, 25, 27, 34, 37, 39, 49, 51, 66, 67, 68, 76, 79, 84, 86, 87 e 98 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRPS), aprovado pelo Decreto nº 20/2002, de 30 de Julho que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 3

Remunerações acessórias

1. Consideram-se remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica, tais como:

a) . . . . . .;

b) . . . . . .;

c) Os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal, excepto casas próprias localizadas no recinto do empreendimento;

d) Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social, de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do orgão social e a entidade patronal, sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel;

e) .....;

f) .....

2. .....

3. .....

Artigo 4

Outros rendimentos do trabalho dependente

Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

a) .....;

b) .....;

c) .....;

d) As ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam o limite dos quantitativos estabelecidos para os funcionários do Estado, com remunerações fixas equivalentes ou mais aproximadas.

e) .....;

f) .....;

g) .....

Artigo 6

Rendimentos do trabalho dependente não tributáveis

Não constituem rendimento tributável, não sendo, por isso, englobados na determinação do rendimento colectável:

a) .....;

b) .....;

c) .....;

d) As pensões previstas nas alíneas *a*) e *d*) do nº 1 do artigo anterior que sejam de quantitativo anual inferior ou igual a 168.000.000,00MT, excedendo este valor, todo ele será tributável, mas sem que a importância do imposto possa ser maior que o excesso, quando o sujeito passivo aufira apenas rendimentos de pensões.

e) .....

Artigo 7

Segunda categoria

1. .....

2. .....

3. .....

4 - Para efeitos do disposto nas alíneas *h*) e *i*) do número anterior, consideram-se rendimentos provenientes de actos isolados os que, não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

5. .....

Artigo 9

Terceira categoria

1. .....

2. .....

3. .....

4. .....

5. .....

6. Os juros e outras formas de remunerações resultantes de títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique ficam excluídas da tributação deste imposto, bem como os rendimentos a que se refere a alínea *c*) do nº 4, quando provenientes de títulos de dívida pública emitidos para financiamento do défice do Orçamento e da Tesouraria do Estado.

Artigo 12

Conceito de mais-valias

1. .....

2. .....

3. O ganho sujeito a IRPS é constituído:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nos casos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*);

b) Pela importância recebida pelo cedente, deduzida do preço por que eventualmente tenha obtido os direitos e bens objecto de cessão, no caso previsto na alínea *d*) do n.º 1.

Artigo 17

Sujeito passivo

1. .....

2. .....

3. .....

4. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se dependentes:

a) .....;

b) .....;

c) .....;

d) .....

e) Os ascendentes a cargo do sujeito passivo, incapazes para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não aufiram rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

5. O disposto nas alíneas *a*) a *c*) e *e*) do número anterior não prejudica a tributação autónoma das pessoas nele referidas excepto se, tratando-se de filhos, adoptados ou enteados, menores não emancipados, a administração dos rendimentos por eles auferidos não lhes pertencer na totalidade.

6. .....

7. .....

Artigo 25

Englobamento

1. .....

2. .....

3. .....

4. Ainda que não englobados para efeitos da sua tributação, os rendimentos isentos, quando a lei imponha o respectivo englobamento, são sempre incluídos para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

5. .....

6. .....

7. .....
8. .....

Artigo 27

Rendimentos em espécie

1. .....
2. Quando se tratar da utilização de habitação, o rendimento em espécie corresponde à diferença entre o valor do respectivo uso e a importância paga a esse título pelo beneficiário, observando-se na determinação daquele as regras seguintes:

a) .....;
b) Não havendo renda, o valor do uso é igual ao valor da renda determinada segundo o valor de mercado, em condições de concorrência, não devendo, porém, exceder um sexto do total das remunerações auferidas pelo beneficiário;
c) .....

3. No caso de empréstimos sem juros ou a taxa de juro reduzida, o rendimento em espécie corresponde ao valor obtido por aplicação ao respectivo capital da diferença entre a taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, a qual corresponderá, para este efeito, à taxa de redesconto do Banco de Moçambique, divulgada por Aviso daquela Instituição e em vigor no início de cada ano civil, e a taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário.
4. .....
5. .....

Artigo 34

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1. .....
2. .....
3. .....
4. .....
5. As remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, bem como as atribuídas a membros do seu agregado familiar que lhes prestem serviço, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras de natureza remuneratória, não são dedutíveis, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, sujeitos e não isentos deste imposto.

Artigo 37

Aplicação de métodos indirectos

1. A determinação do lucro tributável por métodos indirectos verificar-se-á sempre que ocorra qualquer dos seguintes factos:

a) .....;
b) .....;
c) .....;
d) Erros ou inexactidões no registo das operações ou indícios fundados de que a contabilidade ou os livros de registo não reflectem a exacta situação patrimonial e o resultado efectivamente obtido.

2. .....
3. .....
4. .....
5. .....

Artigo 39

Determinação das mais-valias

1. .....
2. O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões previstas nas alíneas a), c), e d) do n.º 1 do artigo 12, positivo ou negativo, é apenas considerado em 50% do seu valor.
3. .....
4. .....

Artigo 49

Determinação dos rendimento prediais

1. Aos rendimentos brutos referidos no artigo 14 deduzir-se-ão as despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo e por ele sejam suportadas, presumindo-se que as mesmas correspondam a 30% do rendimento, excepto se, sendo superiores, o sujeito passivo provar documentalmente, bem como, os juros pagos a instituições de crédito moçambicanas, devidamente documentadas, resultantes de empréstimos para a aquisição ou construção de habitação própria, desde que englobado o valor das respectivas rendas e até à concorrência deste montante.
2. .....
3. .....
4. .....

Artigo 51

Deduções de perdas

1. .....
2. .....
3. Na Segunda Categoria não são dedutíveis as perdas resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando estas actividades sejam exercidas com outras abrangidas pela mesma categoria de rendimentos, sem prejuízo do seu reporte a rendimentos líquidos positivos da mesma natureza, devendo os titulares destes rendimentos assegurar os procedimentos contabilísticos que forem exigíveis para apurar separadamente as perdas daquelas actividades, salvo se estiverem sujeitos ao regime simplificado de determinação do rendimento colectável.
4. .....

Artigo 66

Mínimo não tributável

1. Não será tributado o rendimento colectável anual inferior ou igual a 24.000.000,00MT, ficando o excedente sujeito a imposto.
2. .....
3. No caso de não tributação pelo agregado familiar, o mínimo não tributável a que se referem os números anteriores aplicar-se-á aos rendimentos de cada titular até ao seu montante.

Artigo 67

Taxas liberatórias

1. .....
2. .....
3. São tributados à taxa de 10% :

a) .....;
b) .....;
c) .....;

d) As remunerações auferidas por artistas de teatro, dança, variedades ou circo, actores de cinema e figurantes, músicos, cantores ou desportistas e outras profissões afins, domiciliadas ou não no território nacional, excepto quando aufiram remunerações de forma regular pelo exercício de actividade por conta de outrem.

4. .....

5. .....

6. .....

7. .....

Artigo 68

Competência para a liquidação

A competência para a liquidação do IRPS cabe:

a) .....;

b) A autoliquidação é obrigatória para os titulares de rendimentos da Segunda Categoria, com contabilidade organizada e facultativa para os restantes, devendo, em qualquer caso , ser efectuada nas respectivas declarações, quando apresentadas nos prazos previstos no artigo 56 do presente Código.

Artigo 76

Juros compensatórios

1. .....

2. .....

3. .....

4. .....

5. .....

6. A taxa de juros compensatórios corresponde à taxa interbancária (MAIBOR - de 12 meses), acrescida de 2 pontos percentuais, em vigor na data da entrega do imposto retido ou do que o deveria ter sido ou da entrega do imposto que autonomamente deva ser liquidado e entregue nos cofres do Estado.

7. .....

Artigo 79

Juros indemnizatórios

1. Sempre que, estando pago o imposto, se determine em processo gracioso ou judicial que na liquidação houve erro imputável aos serviços, serão contados juros correspondentes à taxa de juro interbancária (MAIBOR - 12 meses) acrescida de 2 pontos percentuais, a favor do sujeito passivo.

2. .....

Artigo 84

Retenção sobre rendimentos da Primeira Categoria.

1. As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões, com excepção das de alimentos, são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, com excepção dos rendimentos previstos nas alineas c) e d) do nº. 1 do artigo 3, desde que não sejam certas e regulares e os da alínea g) do artigo 4, deste Código.

2. .....

Artigo 86

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1. As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras, das taxas de 20%, tratando-se de rendimentos de capitais e da Quarta Categoria, de rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência no sector industrial, comercial ou científico, auferidos por titulares originários, bem como dos rendimentos do trabalho independente ou de comissões pela intermediação na celebração de quaisquer contratos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. .....

3. Para aplicação da taxa de 20% prevista no nº 1, aos rendimentos da Quarta Categoria será tomado em consideração a dedução de 30% a título de despesas de manutenção e conservação a que refere o nº 1 do artigo 49 deste Código.

4. Consideram-se rendimentos de trabalho independente, para efeitos do nº 1, os correspondentes a pagamentos que tenham lugar em remuneração de trabalho técnico ou científico, exercido em regime livre, incluíndo serviço de consultorias, estudos, pareceres e outros trabalhos ou actividades da mesma natureza, sempre que no seu desempenho predomine carácter científico, técnico ou artístico da respectiva profissão.

Artigo 87

Pagamentos por conta

1. A titularidade de rendimentos da Segunda Categoria determina, para os respectivos sujeitos passivos, a obrigatoriedade de efectuarem três pagamentos por conta do imposto devido a final, de montantes iguais, arredondados por excesso, para milhar de Meticais, até ao dia 20 de cada um dos meses de Junho, Setembro e Novembro,

2. A totalidade dos pagamentos por conta é igual a 80% do montante resultante da aplicação da percentagem resultante da participação dos rendimentos da Segunda Categoria no total dos rendimentos englobados, ao IRPS do exercício anterior, liquidado nos termos dos artigos 69 e seguintes.

3. .....

4. .....

5. .....

6. .....

Artigo 98

Declaração anual de informação contabilística e fiscal

1. Os sujeitos passivos de IRPS que aufiram rendimentos da Segunda Categoria devem entregar anualmente uma declaração de informação contabilística e fiscal relativa ao ano anterior, quando possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada ou quando estejam obrigados à apresentação de qualquer dos anexos que dela fazem parte integrante.

2. A declaração referida no número anterior deverá ser apresentada até ao último dia útil do mês de Junho, na Repartição de Finanças da área fiscal do domicilio do contribuinte.

3. .....

Artigo 2. São alterados os artigos 5, 17, 23, 32, 33, 36, 37, 38, 43, 46, 71, 76, 83, 84, 88, 90, 92, 105, 106 e 110 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (Código do IRPC), aprovado pelo do Decreto nº 21/2002, de 30 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 5

Extensão da obrigação de imposto

1. .....

2. .....

3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território moçambicano os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e, bem assim, os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

a) .....;

b) .....;

c) Rendimentos a seguir mencionados cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território moçambicano ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:

i) .....;

ii) .....;

iii) Outros rendimentos de aplicação de capitais;

iv) .....;

v) .....;

vi) .....;

vii) Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território moçambicano.

d) .....;

4. .....

5. .....

Artigo 17

Determinação do lucro tributável

1. .....

2. .....

3. .....

4. .....

5. .....

6. Não concorrem para o lucro tributável os juros e outras formas de remunerações, provenientes de títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique, bem como os resultantes de Títulos da Autoridade Monetária (TAMs), emitidos pelo Banco de Moçambique para efeitos monetários.

Artigo 23

Custos não dedutíveis

1. .....

2. Não são ainda aceites como custos os prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como as importâncias despendidas com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social, excepto quando estejam abrangidos pelo disposto nos artigos 37 a 39 do Código e sejam considerados rendimentos de trabalho dependente nos termos do Código do IRPS.

Artigo 32

Provisões fiscalmente dedutíveis

1. Apenas serão de considerar como provisões para efeitos do disposto na alínea *h*) do artigo 22:

a) As que tiverem por fim a cobertura de créditos de cobrança duvidosa, calculadas em função da soma dos créditos resultantes da actividade normal da empresa existentes no fim do exercício;

b) .....;

c) .....;

d) .....;

e) .....;

f) .....;

2. As provisões a que se referem as alíneas a) a d) do número anterior que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo considerar-se-ão proveitos do respectivo exercício.

Artigo 33

Provisão para créditos de cobrança duvidosa

Para efeitos da constituição da provisão a que se refere a alínea *a*) do nº 1 do artigo anterior, aplicar-se-á a taxa de 1,5 %, com limite acumulado de 6%, sobre o valor dos créditos resultantes da actividade normal da empresa existentes no fim do exercício.

Artigo 36

Créditos incobráveis

Os créditos incobráveis só são de considerar directamente como custos ou perdas do exercício na medida em que tal resulte de processo de execução, falência ou insolvência.

Artigo 37

Realizações de utilidade social

1. São também considerados custos ou perdas do exercício os gastos suportados com a manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, prevenção e assistência médica e medicamentosa aos doentes infectados com "SIDA", bem como outras realizações de utilidade social, como tal reconhecidas pela Administração Tributária, feitas em benefício do pessoal da empresa e seus familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

2. .....

3. .....

4. .....

Artigo 38

Seguros de doença, acidentes pessoais e de vida e fundos de pensões

Nas situações previstas nos nºs 2 e 3 do artigo anterior, entende-se que estão preenchidos os requisitos neles previstos desde que sejam satisfeitas cumulativamente, as seguintes condições, com excepção das alíneas d) e e), quando se trate de seguros de doença, de acidentes pessoais ou seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez:

a) .....;

b) .....;

c) .....;

d) .....;

e) .....;

f) .....;

g) .....

Artigo 43

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1. .....

2. .....

3. .....

4. Não são dedutíveis, para efeitos de determinação do lucro tributável, 50% dos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, designadamente, rendas ou alugueres, reparações e combustível, excepto tratando-se de viaturas afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do respectivo sujeito passivo e sem prejuízo do disposto na alínea *e*) do artigo 31 e nas alíneas *h*) e *i*) do nº.1 do presente artigo.

Artigo 46

Reinvestimento dos valores de realização

1. .....
2. .....
3. .....
4. Para efeitos do disposto nos nºs 1 e 2, os contribuintes mencionarão a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração a que se refere a alínea *b*) do nº 1 do artigo 102, do exercício da realização, comprovando na mesma e nas declarações dos três exercícios seguintes os reinvestimentos efectuados.
5. .....
6. .....
7. .....
8. .....

Artigo 71

Resultado da partilha

1. .....
2. .....
3. Verificando-se as condições previstas no artigo 47, a diferença considerada como rendimento de aplicação de capitais nos termos da alínea a) do número anterior será deduzida para efeitos de determinação do lucro tributável.
4. .....

Artigo 76

Taxa geral

1. .....
2. .....
3. .....
4. Os encargos não devidamente documentados e as despesas de carácter confidencial ou ilícito são tributados autonomamente, à taxa de 35%, sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 43.

Artigo 83

Retenções na fonte

1. O IRPC é objecto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território moçambicano:

a) .....;
b) .....;
c) .....;
d) .....;
e) .....;
f) .....;
g) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território moçambicano.

2. .....
3. As retenções na fonte têm a natureza de imposto por conta, com a excepção dos casos em que o titular dos rendimentos, não prediais, seja uma entidade não residente que não tenha estabelecimento estável em território moçambicano ou que, tendo-o, esses rendimentos não lhe sejam imputáveis, caso em que a retenção na fonte tem carácter definitivo.
4. .....
5. .....
6. .....

Artigo 84

Dispensa de retenção na fonte

Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, nos seguintes casos:

a) .....;
b) .....;
c) .....;
d) .....;
e) .....;
f) .....;
g) .....;
h) Os juros e outras formas de remunerações, provenientes de títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique, bem como os resultantes de Títulos da Autoridade Monetária (TAMs), emitidos pelo Banco Moçambique para efeitos monetários;
i) Rendimentos obtidos por fundos de pensões ou esquemas equiparáveis, ou que resultem das aplicaões em activos representativos das provisões técnicas das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora.

Artigo 88

Juros compensatórios

1. Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega do imposto a pagar antecipadamente ou a reter no âmbito da substituição tributária ou obtido reembolso indevido, acrescerão ao montante do imposto, juros compensatórios à taxa de juro interbancária(MAIBOR - de 12 meses), acrescida de 2 pontos percentuais, em vigor na data da liquidação.
2. .....
3. .....
4. .....
5. .....

Artigo 90

Regras de pagamento

1. As entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as não residentes com estabelecimento estável em território moçambicano procederão ao pagamento do imposto nos termos seguintes:

a) Em três pagamentos por conta, com vencimento nos meses de Maio, Julho e Setembro, do próprio ano a que respeita o lucro tributável ou, nos casos dos nºs 2 e 3 do artigo 7, nos 5º, 7º e 9º meses do respectivo período de tributação;
b) .....;
c) .....

2. .....
3. .....
4. .....
5. .....
6. .....

Artigo 92

Pagamento especial por conta

1. .....
2. .....
3. .....
4. O disposto no nº 1 não é aplicável no exercício em que se inicia a actividade e aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto no artigo 54.

Artigo 105

Declaração periódica de rendimentos

1. .....
2. .....
3. .....
4. .....
5. Nos casos previstos no número anterior, a declaração deverá ser apresentada, em duplicado:

a) .....;
b) Relativamente a ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis e aos ganhos mencionados na alínea *b*) do nº 3 do artigo 5, até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data da transmissão.

6. .....

Artigo 106

Declaração anual de informação contabilística e fiscal

1. .....
2. A declaração deve ser apresentada até ao último dia útil do mês de Junho, na repartição de finanças competente da respectiva área fiscal.
3. Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 7, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser apresentada até ao último dia útil do 6º mês posterior à data do termo desse período, reportando-se a informação, consoante o caso, ao período de tributação ou ao ano civil cujo termo naquele se inclua.
4. .....

Artigo 110

Regime simplificado de escrituração de entidades que não exerçam actividade comercial a título principal

1. As entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, que não disponham de contabilidade organizada nos termos do artigo 108, deverão possuir obrigatòriamente os seguintes registos;

a) .....;
b) .....;
c) .....;

2. .....
3. .....
4. .....”

Art. 3 São alterados os artigos 1, 6 e 7 do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo Decreto nº 19/2002, de 23 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1

Veículos sujeitos a imposto

1. .....
2. .....
3. .....
4. Os reboques com matrícula própria estão incluidos no grupo dos automóveis pesados referidos na alínea a) do nº 1.

Artigo 6

Formalidades a observar na concessão da isenção do imposto

1. .....
2. .....
3. .....
4. .....
5. O disposto no nº 1 deste artigo é apicável aos veículos com antiguidade superior a 25 anos a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 1.

Artigo 7

Taxas do imposto

1. .....
2. A antiguidade dos automóveis, dos motociclos e dos barcos de recreio será reportada a 1 de Janeiro do ano a que respeita o imposto e contada por anos civis, incluindo, quanto aos automóveis e motociclos, o ano de fabrico constante do respectivo livrete e, quanto aos barcos, o do registo constante do respectivo título.
3. .....
4. .....
5. .....”

Art. 4. As disposições deste Decreto aplicam-se:

a) aos rendimentos do exercício de 2003, excepto as alterações introduzidas nos artigos 3, 9, 67 e 86 do Código do IRPS e nos artigos 5, 17, 76, alínea g) do nº1 do artigo 83 e 84 do Código do IRPC que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.
b) em relação às alterações introduzidas no Regulamento do Imposto sobre Veículos a partir da entrada em vigor do imposto.

Art. 5. O presente decreto entra em vigor a 01 de Janeiro de 2004.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 19 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Decreto n.º 62/2003

de 24 de Dezembro

A instituição militar enfrenta, de forma crescente, desafios no campo do desenvolvimento tecnológico, educacional e instrucional, bem como na gestão da componente humana, sendo para tal necessária uma sólida formação com profunda componente ético-militar. Assim, com vista a dotar os militares do quadro permanente das Forças Armadas de Defesa de Moçambique de uma formação militar técnico-científica de nível

superior, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 5/2003, de 21de Janeiro e no artigo 47 da Lei n.º 18/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Academia Militar, estabelecimento militar de ensino superior das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, abreviadamente designada por AM, que desenvolve actividades de ensino, de investigação e de apoio à comunidade e é aprovado o respectivo Estatuto, em anexo ao presente decreto, do qual constitui parte integrante

Art. 2. A AM é uma pessoa colectiva de direito público com autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar.

Art. 3. A Academia Militar herda as tradições da Escola Militar Marechal Samora Machel e adopta o nome do seu Patrono "Marechal Samora Machel".

Aprovado pelo Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Estatuto da Academia Militar

CAPÍTULO I

Natureza e princípios

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

1. A Academia Militar, estabelecimento militar de ensino superior das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, abreviadamente designada por AM, desenvolve actividades de ensino, de investigação e de apoio à comunidade;

2. A AM é uma pessoa colectiva de direito público com autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar

3. A AM rege-se com base na Lei do Ensino Superior em vigor no País.

ARTIGO 2

(Autonomia)

1. A autonomia de que goza a AM, traduz-se na sua capacidade para:

a) Criar, suspender e extinguir especialidades, por deliberação dos seus órgãos competentes;
b) Elaborar as estruturas curriculares das especialidades;
c) Aprovar regulamentos académicos;
d) Definir as áreas, planos, programas e projectos de investigação científica, tecnológica e cultural;
e) Criar ou extinguir unidades orgânicas e definir os respectivos estatutos;
f) Recrutar, promover, exonerar e exercer a acção disciplinar em relação a docentes, investigadores e pessoal técnico administrativo, nos termos da lei;
g) Dispor do seu património com observância de legislação aplicável;
h) Gerir as verbas que lhe são atribuídas, dentro das normas em vigor sobre a sua execução e prestação de contas;
i) Estabelecer acordos de cooperação nos domínios científico e de ensino com entidades nacionais e estrangeiras.

ARTIGO 3

(Sede e âmbito)

A AM tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo desenvolver actividades em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 4

(Princípios)

1. A AM orienta-se pelos princípios gerais e pedagógicos definidos nos artigos 1 e 2 da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, que aprova o Sistema Nacional de Educação e os constantes do artigo 2 da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, que regula a actividade do Ensino Superior, nomeadamente:

a) Democracia e respeito pelos direitos humanos;
b) Igualdade e não discriminação;
c) Valorização dos ideais da Pátria, ciência e humanidade;
d) Liberdade de criação cultural, artística, científica e tecnológica;
e) Participação no desenvolvimento económico, científico, social e cultural do País, da região e do mundo.

2. Enquanto instituição militar de ensino superior, a AM constitui uma comunidade académica que contribui para o desenvolvimento da pessoa humana, bem como do seu património científico e cultural, mediante a investigação, o ensino e os serviços prestados à comunidade quer nacional, quer regional ou internacional.

3. A AM actua em conformidade com a Política Nacional de Defesa e Segurança, e demais princípios preconizados na lei que regula a actividade do ensino superior no país.

CAPÍTULO II

Missão objectivos e atribuições

ARTIGO 5

(Missão e objectivos)

1. A AM é um estabelecimento militar de ensino superior que tem por missão essencial formar oficiais para os quadros permanentes das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

2. Constituem objectivos da AM:

a) Proporcionar aos oficiais uma sólida preparação de base de nível superior em moldes idênticos aos das Universidades e outras instituições de ensino superior, preservando o Património Histórico e experiências militares de que o país dispõe e orientada por um conjunto de qualificações e competências aplicáveis á complexidade e diversidade resultantes da servidão da sociedade no contexto da Defesa Nacional;
b) Garantir uma formação técnico-científica de nível superior através da aquisição de conhecimentos e dinâmica intelectual indispensáveis ao contínuo processo de acompanhamento do saber;
c) Proporcionar aos oficiais uma formação científica para a satisfação das qualificações profissionais essenciais no âmbito do exercício das actividades da defesa militar;
d) Prover uma formação comportamental assente na educação militar, moral e cívica, orientada para o cultivo de valores de caracter, honra e lealdade, alto sentido de dever patriótico e de disciplina;
e) Assegurar o desempenho nas funções de comando, direcção e chefia como educadores e instrutores no processo de desenvolvimento da componente militar da Defesa Nacional.

ARTIGO 6

(Atribuições)

1. No quadro das suas atribuições, a AM desenvolve actividades:

a) De ensino;
b) De investigação;
c) De apoio à comunidade.

2. A Academia Militar pode ainda:

a) Realizar cursos de qualificação, actualização ou especialização de interesse para as Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
b) Ministrar cursos de preparação militar a licenciados e bacharéis admitidos por concurso para os quadros permanentes, com vista a dotá-los dos conhecimentos técnico-profissionais necessários ao exercício das funções da classe e do quadro especial a que se destinam, quando não obtidos no âmbito do disposto no nº1 do presente Estatuto;
c) Ministrar cursos de pós-graduação;
d) Realizar, coordenar ou colaborar em projectos de investigação e desenvolvimento, integrados em objectivos de interesse nacional, nomeadamente na área da defesa.

3. Realizar cursos ou estágios destinados a estudantes de nacionalidade estrangeira, ao abrigo de acordos de cooperação internacionais;

4. Realizar estágios e tirocínios.

CAPÍTULO III

Estrutura orgânica

ARTIGO 7

(Organização geral)

1. A AM tem a seguinte organização geral:

a) Comando;
b) Direcção Pedagógica;
c) Corpo de Estudantes;
d) Comando de Apoio e Serviços.

2. A AM compreende ainda os seguintes órgãos específicos de conselho do comandante:

a) Conselho da Academia;
b) Conselho Científico;
c) Conselho de Disciplina Escolar.

ARTIGO 8

(Comando)

1. O Comando é constituído por:

a) Comandante;
b) Vice-Comandante;
c) Órgãos de Apoio do Comando.

2. O Comandante é um Major General ou Contra-Almirante, na dependência directa do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, a quem compete dirigir superiormente as actividades da AM.

3. O Comandante da AM deve possuir o grau académico mínimo de Mestrado.

4. O Vice-Comandante é Brigadeiro ou Comodoro, que substitui o comandante nos seus impedimentos, a quem compete exercer as funções estabelecidas no Regulamento da AM e as que lhe forem delegadas pelo comandante.

5. O Comandante e o Vice-Comandante, são respectivamente, o Reitor e o Vice-Reitor da AM.

6. A organização e as atribuições dos órgãos de apoio do comando são definidas no Regulamento da AM.

ARTIGO 9

(Nomeação do Comandante e Vice- Comandante da AM)

O Comandante e o Vice-Comandante da AM são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, de entre pessoas com mérito científico-pedagógico e capacidade administrativa comprovada, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança.

ARTIGO 10

(Competências do Comandante da AM)

Além das competências atribuídas pelos regulamentos das FADM e daquelas que o CEMGFA entenda nele delegar, ao Comandante compete dirigir superiormente todas as actividades da AM e, em especial:

a) Estabelecer directivas e determinações e superintender na sua execução, designadamente nas áreas do ensino e da formação dos estudantes e nos aspectos relacionados com a disciplina e a segurança do pessoal e das instalações;
b) Delegar no Vice-Comandante as competências que entender necessárias;
c) Convocar o Conselho Científico sempre que se afigure conveniente ouvi-lo sobre assuntos relacionados com a orientação superior do ensino na AM e presidir às suas reuniões;
d) Convocar o Conselho de Disciplina Escolar e presidir às suas reuniões;
e) Aprovar o calendário anual de actividades e os planos de trabalhos escolares, propostos pelo Director Pedagógico e controlar e coordenar a sua execução;
f) Propor ao CEMGFA os projectos de alteração da orgânica e da estrutura do ensino da AM, em resultado da experiência adquirida e da necessidade do acompanhamento permanente da evolução do ensino superior;
g) Aprovar, as especialidades do Curso de Formação de Oficiais, as respectivas estruturas curriculares e planos de estudos, assim como os programas das diversas disciplinas que integram os planos de estudo, ouvido o Conselho Científico;
h) Aprovar, as propostas de abertura dos concursos para recrutamento e selecção de docentes, bem como as propostas de contratação de docentes civis;
i) Celebrar e renovar os contratos dos docentes civis nos termos da lei em vigor;
j) Nomear a comissão de recrutamento e admissão de estudantes aos cursos da AM para preenchimento do número de vagas fixado anualmente por despacho do Ministro da Defesa Nacional (MDN);
k) Abrir os concursos de admissão de estudantes aos respectivos cursos;
l) Celebrar acordos, convénios e protocolos com as universidades e outras instituições de ensino superior ou de investigação, para os fins consignados no Estatuto da AM;

m) Homologar as classificações anuais dos estudantes e as suas classificações finais nos cursos;
n) Assinar as cartas de curso e os diplomas de licenciatura e de bacharelato, bem como prémios e recompensas;
o) Promover o desenvolvimento da acção educacional e o aperfeiçoamento da organização do ensino;
p) Exercer a competência disciplinar escolar que lhe é atribuída neste Regulamento;
q) Definir e controlar, de acordo com directivas superiores, os programas de actividades concernentes à gestão do pessoal e à logística;
r) Definir, de acordo com directivas superiores, os programas que vão servir de base à elaboração das propostas orçamentais e controlar a execução das actividades financeiras;
s) Representar a AM em actos oficiais.

ARTIGO 11

(Competências do Vice-Comandante da AM)

O Vice-Comandante é o substituto legal do Comandante, ao qual compete, designadamente:

a) Coadjuvar o Comandante em todos os actos de serviço;
b) Despachar os assuntos que lhe tenham sido delegados em conformidade com as directivas e determinações do comandante;
c) Desempenhar as tarefas específicas que lhe forem atribuídas pelo Comandante;
d) Superintender no cumprimento das directivas e determinações do Comandante, relativas à segurança do pessoal, do material e das instalações;
e) Promover a execução das actividades no âmbito das competências que lhe forem delegadas pelo Comandante;
f) Presidir à comissão de recrutamento e admissão de estudantes.

ARTIGO 12

(Direcção Pedagógica)

1. À Direcção Pedagógica compete planear, coordenar e controlar as actividades de ensino, instrução e investigação da AM.
2. A Direcção Pedagógica compreende:

a) Director Pedagógico;
b) Departamentos de Ensino;
c) Órgãos de Apoio.

3. A organização e as atribuições dos órgãos da Direcção Pedagógica são definidas no Regulamento da AM.
4. A Direcção Pedagógica integra ainda os seguintes órgãos de conselho do Director Pedagógico:

a) Conselho Pedagógico;
b) Conselhos de Especialidade.

5. O Conselho Pedagógico é o órgão competente para dar parecer sobre a orientação pedagógica, a avaliação das especialidades e o rendimento escolar.
6. Os Conselhos de Especialidade são os órgãos competentes para dar parecer sobre os assuntos relativos à organização e funcionamento das respectivas especialidades.
7. A composição, o funcionamento e as atribuições específicas dos órgãos de conselho do Director Pedagógico são definidas no Regulamento da AM.

ARTIGO 13

(Corpo de estudantes)

1. Ao Corpo de Estudantes compete enquadrar militar e administrativamente os estudantes e ministrar-lhes preparação militar, física, moral e cívica.
2. O Corpo de estudantes compreende:

a) Comandante do Corpo de Estudantes;
b) Batalhões de Estudantes;
c) Serviço de Instrução e Treino Militar;
d) Órgãos de Apoio.

3. A organização e as atribuições dos órgãos do corpo de estudantes são definidas no Regulamento da AM.

ARTIGO 14

(Comando de apoio e serviços)

1. Ao Comando de Apoio e Serviços compete assegurar o normal funcionamento das actividades de carácter logístico e administrativo da AM e garantir a segurança das suas instalações.
2. O Comando de Apoio e Serviços compreende:

a) Comandante;
b) Órgãos técnicos e administrativos;
c) Batalhão de Comando e Serviços.

3. A organização e as atribuições dos órgãos do Comando de Apoio e Serviços são definidas no Regulamento da AM.

ARTIGO 15

(Conselho da academia)

1. O Conselho da Academia é um órgão consultivo do Comandante da AM sobre os assuntos fundamentais da vida institucional e administrativa da AM.
2. Constituem o Conselho da Academia:

a) O Comandante, que o preside;
b) O Vice-Comandante;
c) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
d) Um Membro do Estado-Maior General;
e) Os Directores;
f) O Comandante do Corpo de Estudantes;
g) O Comandante de Apoio e Serviços;
h) Dois representantes do Corpo Docente;
i) Quatro representantes do Corpo Discente;
j) Dois Representantes do Corpo Técnico e Administrativo.

3.Em função da matéria em apreciação o Comandante pode convidar para participar nas reuniões do Conselho da Academia, oficiais das FADM, técnicos e outros elementos que se repute conveniente.
4. A duração do mandato dos membros do Conselho da Academia e a eleição dos representantes referidos nas alíneas h), i), e j) do n.º 2 é definida em regulamento próprio.

ARTIGO 16

(Competências do Conselho da Academia)

1. Compete ao Conselho da Academia:

a) Pronunciar-se sobre os planos de desenvolvimento e dar parecer sobre questões fundamentais da vida da AM;
b) Pronunciar-se sobre a proposta do quadro de pessoal da AM; Pronunciar-se sobre a proposta do orçamento da AM;

d) Pronunciar-se sobre o plano anual de actividades da AM;

e) Apreciar o mérito profissional e a situação disciplinar do pessoal da AM;

f) Pronunciar-se sobre a proposta do Regulamento da Academia Militar, bem como sobre os demais que se mostrem necessários ao exercício da actividade da AM;

g) Pronunciar-se sobre todas as questões fundamentais de interesse para a AM que não sejam da competência de outros órgãos;

h) Pronunciar-se sobre a proposta de alteração dos Estatutos da AM.

2. As reuniões do Conselho da Academia são convocadas pelo Comandante ou sob solicitação de, no mínimo, metade dos seus membros.

ARTIGO 17

(Conselho Científico)

1. O Conselho Científico é o órgão Consultivo do Comandante a quem compete:

a) Pronunciar-se sobre os currículos bem como o nível de Ensino e medidas para sua progressiva elevação;

b) Pronunciar-se sobre a Investigação Científica realizada propondo medidas para sua intensificação e definição de prioridades;

c) Propor ao Comandante a criação ou extinção de Cursos e Unidades Orgânicas;

d) Propor ao Comandante a alteração dos Estatutos;

e) Propor ao Comandante o Regulamento do Conselho Científico;

f) Definir prioridades nas actividades da AM;

g) Traçar orientações gerais sobre o trabalho do Comandante e de outros Órgãos de Direcção da AM.

3. O Conselho Científico compreende:

a) Presidente: o Comandante;

b) Vogais: o Vice- Comandante, o Director Pedagógico, o Comandante do Corpo de Alunos, os Professores Titulares de disciplinas ou grupos de disciplinas e os professores com o grau de doutor ou equivalente;

c) Secretário: Oficial Superior da Direcção Pedagógica designado pelo Comandante.

4. O comandante poderá solicitar a presença em reunião do conselho científico, sem direito a voto, de comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos ou órgãos das FADM, a quem seja solicitada a colaboração em actividades complementares de formação ou de investigação, para apreciação de assuntos técnicos relativos à organização e realização daquelas actividades.

5. O concelho científico reúne obrigatoriamente em cessão pública para a abertura solene das aulas de cada ano lectivo, ordinariamente duas vezes por ano lectivo e sempre que for convocado pelo comandante.

ARTIGO 18

(Conselho de disciplina escolar)

1. O Conselho de Disciplina Escolar é o órgão competente para dar parecer sobre os assuntos de natureza disciplinar relacionados com os estudantes.

2. O Conselho de Disciplina Escolar compreende:

a) Presidente: o Comandante;

b) Vogais: o Vice-Comandante, o Director Pedagógico, o Comandante do Corpo de alunos, os Comandantes dos Batalhões de Alunos e os Directores de Curso;

c) Secretário: oficial superior do Corpo de Alunos designado pelo comandante.

3. O Comandante poderá convocar para as reuniões outros elementos, sem direito a voto, para serem ouvidos sobre situações ou circunstâncias dos casos em apreciação.

4. O Conselho de Disciplina Escolar reúne ordinariamente uma vez por ano lectivo e sempre que for convocado pelo Comandante.

ARTIGO 19

(Funcionamento e atribuições do Conselho do Comandante)

O funcionamento e atribuições específicas dos Órgãos do Conselho do Comandante são definidas no regulamento da AM.

CAPÍTULO IV

Ensino e Investigação

ARTIGO 20

(Curso e graus de formação)

No cumprimento da missão definida no artigo 5 deste Estatuto, a AM ministra:

a) Curso de formação de oficiais, conferentes do grau de licenciatura em Ciências Militares;

b) Curso de formação de oficiais, conferentes do grau de bacharel em Ciências Militares;

c) Cursos que confiram outros graus académicos.

ARTIGO 21

(Outras actividades de formação)

A estrutura, organização e funcionamento dos cursos e estágios referidos no n.º 3 do artigo 6 do presente Estatuto são aprovados pelo Comandante da AM, ouvido o Conselho Científico.

ARTIGO 22

(Orientação do ensino)

1. O ensino ministrado no curso de formação de oficiais engloba as seguintes vertentes fundamentais:

a) Formação científica geral, ministrada nos primeiros anos do curso de formação de oficiais, servindo de suporte quer ao desenvolvimento e compreensão das matérias de cada especialidade, quer futuramente à aquisição de novos conhecimentos decorrentes da acelerada evolução do conhecimento, numa perspectiva de valorização profissional permanente, como condição de acesso aos sucessivos níveis da hierarquia;

b) Formação científica de índole técnica, destinada a satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao exercício das funções técnicas, no âmbito de cada uma das especialidades das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;

c) Formação comportamental consubstanciada numa sólida educação militar, moral e cívica, tendo em vista desenvolver nos estudantes os atributos de carácter, em especial o alto sentido do dever, da honra e

lealdade, da disciplina e as qualidades de comando e chefia inerentes à condição militar;

d) Preparação física e adestramento militar, visando conferir aos estudantes o desembaraço físico e o treino imprescindível ao cumprimento das suas missões futuras.

2. Tendo em vista a formação integral dos estudantes, o curso de formação de oficiais compreende ainda actividades complementares às referidas no número anterior, baseadas na correcta gestão dos tempos livres e que contemplam actividades de carácter lúdico e de cultura geral.

ARTIGO 23

(Organização do ensino)

1. As estruturas curriculares das especialidades do curso de formação de oficiais compreendem áreas científicas de índole estritamente académica e áreas disciplinares de instrução e treino.

2. As estruturas curriculares são organizadas, na sua área estritamente académica, de acordo com as regras gerais aplicáveis nos estabelecimentos públicos de ensino superior.

3. As especialidades do curso de formação de oficiais englobam tirocínios de duração variável, com a finalidade de proporcionar aos estudantes a aplicação prática dos conhecimentos teóricos adquiridos.

ARTIGO 24

(Actividades de ensino)

As actividades de ensino na AM têm carácter presencial obrigatório e desenvolvem-se através de aulas teóricas, teórico-práticas, práticas, de laboratório e seminários, complementados por conferências e por trabalhos de aplicação, exercícios no campo, estágios, visitas e missões de estudo, de acordo com a pedagogia mais aconselhável ao processo de ensino ou aprendizagem das matérias das áreas curriculares que integram os planos de estudos das diversas especialidades.

ARTIGO 25

(Actividades de investigação)

No domínio das áreas científicas que integram os planos de estudos das especialidades do curso de formação de oficiais, a AM pode promover actividades de investigação que visem o desenvolvimento da ciência militar, a formação metodológica dos seus estudantes, a procura constante de novas soluções pedagógicas e a melhoria do ensino.

ARTIGO 26

(Convénios)

No âmbito da missão que lhe está cometida, a AM pode estabelecer convénios com universidades e outras instituições de ensino superior ou de investigação, tendo em vista:

a) A definição do regime de equivalência entre planos de estudos ou disciplinas, por forma a facultar-se aos estudantes a possibilidade de prosseguirem estudos noutros estabelecimentos de ensino superior, quer a nível de licenciatura, quer a nível de pós-graduação, mestrado ou doutoramento;

b) A realização ou coordenação de projectos de investigação e desenvolvimento, integrados em objectivos de interesse nacional, nomeadamente na área da defesa;

c) A utilização recíproca de recursos humanos e materiais disponíveis.

CAPÍTULO V

Corpo docente

ARTIGO 27

(Composição)

O corpo docente é composto por todos os professores e instrutores, militares e civis, nacionais, e estrangeiros com os quais a AM tenha efectuado acordos.

ARTIGO 28

(Pessoal docente militar)

1. Os professores e instrutores militares são oficiais, detentores de atributos curriculares específicos e de comprovada competência técnica e pedagógica, que observem a conduta exemplar imprescindível para o exercício das exigentes funções educativas e de formação que lhes estão cometidas.

2. Os professores militares devem ainda ser possuidores de habilitações com o grau mínimo de licenciatura.

ARTIGO 29

(Pessoal docente civil)

Os professores civis são docentes universitários.

ARTIGO 30

(Instrutores civis)

Os instrutores civis são recrutados de entre licenciados ou individualidades comprovadamente qualificadas no âmbito dos programas de instrução e treino a ministrar aos estudantes para os quais não existam ou não estejam disponíveis especialistas militares.

ARTIGO 31

(Recrutamento e selecção)

O recrutamento e a selecção dos docentes e instrutores são feitos através de concurso, convite ou por escolha, nas condições estabelecidas no Regulamento da AM e no respeito pelo previsto na legislação relativa ao ensino superior público.

ARTIGO 32

(Funções gerais dos docentes)

1. Aos docentes compete:

a) Reger as disciplinas;

b) Leccionar as aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;

c) Dirigir e realizar trabalhos de investigação, de laboratório e de campo;

d) Cooperar na orientação e coordenação científica e pedagógica de uma disciplina ou de um grupo de disciplinas;

e) Exercer outras funções académicas.

2. A atribuição de funções aos docentes civis é feita de acordo com a categoria que possuam na carreira universitária ou nos termos do contrato estabelecido.

CAPÍTULO VI

Corpo discente

ARTIGO 33

(Composição)

O corpo discente é composto por todos os estudantes matriculados na AM para a frequência do curso de formação de oficiais, estágios ou quaisquer outras actividades de ensino ou instrução que estejam cometidos à AM.

ARTIGO 34

(Admissão aos cursos de formação de oficiais)

1. O regime de admissão dos estudantes para a frequência dos cursos de formação de oficiais previstos no artigo 16, é o que estiver estabelecido para os estabelecimentos públicos de ensino superior.

2. A admissão de estudantes ao curso de formação de oficiais é realizada através de concurso documental e de prestação de provas, a que se podem candidatar militares dos três ramos das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e civis, nos moldes preconizados no Regulamento da AM.

ARTIGO 35

(Frequência do curso de formação de oficiais)

1.Os candidatos admitidos ao curso de formação de oficiais são matriculádos na AM e inscritos no ano e na especialidade a que se referir o concurso e, seguidamente, aumentados ao efectivo do corpo de estudantes, adquirindo a condição de estudante da AM.

2. Estes estudantes ficam sujeitos à legislação militar e aos regimes escolar, de vida interna e de administração estabelecidos no Regulamento da AM.

3. Aos estudantes da AM é aplicado um regime disciplinar especial.

ARTIGO 36

(Eliminação dos estudantes do curso de formação de oficiais)

1. Os estudantes do curso de formação de oficiais são eliminados por:

a) Opção própria;
b) Falta de aptidão militar;
c) Falta de aproveitamento escolar;,
d) Motivos disciplinares;
e) Incapacidade física, comprovada pela competente Junta de Saúde Militar.

2. A eliminação da frequência do curso é da exclusiva competência do comandante da AM, ouvido o respectivo Órgão de Conselho.

3. As condições de eliminação da frequência do curso são pormenorizadas no Regulamento da AM

ARTIGO 37

(Exclusão do efectivo do corpo de estudantes)

São excluídos do efectivo do corpo de estudantes:

a) Os estudantes eliminados da frequência do curso de formação de oficiais nas condições referidas no artigo anterior;
b) Os estudantes que, tendo concluído com aproveitamento as respectivas especialidades, ingressam nos quadros permanentes das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

ARTIGO 38

(Regimes especiais)

1. Os regimes de admissão, de matrícula e inscrição, de aproveitamento escolar, disciplinar, de vida interna e de administração de outros estudantes, que frequentem a AM nas situações previstas no n.º 2 do artigo 6 do presente Estatuto, são regulados por normas próprias, estabelecidas para cada caso por despacho do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, mediante proposta do comandante da AM.

2. Os estudantes de nacionalidade estrangeira autorizados a frequentar a AM ao abrigo de acordos de cooperação estão também sujeitos a regimes especiais, regulados por normas próprias, estabelecidas nos termos do número anterior.

CAPÍTULO VII

(Regime patrimonial e económico-financeiro)

ARTIGO 39

(Regime patrimonial)

1. O património da AM, é constituído pelo conjunto de bens e direitos que lhes estão afectos pelo Estado ou outras entidades para prossecução dos seus fins, ou que por outro meio sejam por ele adquiridos.

2. Constituem recursos financeiros da AM:

a) As dotações do orçamento do Estado;
b) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenha fruição;
c) As receitas resultantes da prestação de serviços, da venda de publicações ou de bens produzidos na AM;
d) Proventos de qualquer proveniência legal.

ARTIGO 40

(Regime financeiro)

A AM rege-se financeiramente, nos termos da legislação em vigor aplicável às instituições públicas de ensino superior.

CAPÍTULO VIII

Símbolos

ARTIGO 41

(Emblema e bandeira)

1. Constituem símbolos da AM o Emblema e a Bandeira, aprovados pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

2. A descrição e as regras do uso do Emblema e da Bandeira da AM, constam de regulamento próprio.

ARTIGO 42

(Selo)

O selo da AM reproduzirá os motivos do Emblema e exibirá a forma gráfica idêntica.

CAPÍTULO IX

Disposição final

ARTIGO 43

(Regulamento e quadro de pessoal)

1. O Regulamento da AM, contendo as disposições necessárias para a execução do presente Estatuto, é aprovado por diploma do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

2. O quadro de pessoal militar e civil da AM é aprovado por diploma conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Plano e Finanças, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Decreto nº 63/ 2003

de 24 de Dezembro

Havendo necessidade de Regulamentar a Assistência Médica e Medicamentosa aos militares das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e seus familiares, ao abrigo do disposto na alínea i) nº 2 do artigo 50, e no artigo 38 da Lei nº 18/97, de 01 de Outubro, conjugado com o artigo 23 do Decreto 4/98, de 17 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Assistência Médica e Medicamentosa aos militares das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e seus familiares anexo ao presente Decreto do qual faz parte integrante.

Art. 2. Fica revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Art. 3. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Dezembro de 2003.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Regulamento de Assistência Médica e Medicamentosa aos Militares das Forças Armadas de defesa de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definição)

O Regulamento de Assistência Médica e Medicamentosa é um conjunto de princípios normadores do direito dos militares das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e seus dependentes relativo à assistência médica, medicamentosa e hospitalar.

ARTIGO 2

(Objecto)

O Regulamento de Assistência Médica e Medicamentosa decorre da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas e do Estatuto do Militar das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, e estabelece normas de assistência médica e medicamentosa aos militares, dada a sua natureza específica.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1.O direito à assistência médica e medicamentosa previsto no presente Regulamento diz respeito aos serviços prestados exclusivamente nas unidades sanitárias militares e abrange os regimes de internamento e ambulatório.

2.O regime de internamento inclui a assistência médica, cirúrgica e medicamentosa, os exames complementares de diagnóstico e todo tratamento necessário durante o internamento.

3.O regime ambulatório abrange a assistência médica, cirúrgica e medicamentosa, os exames complementares de diagnóstico e todo tratamento feito ambulatoriamente.

CAPÍTULO II

(Beneficiários e requisitos)

ARTIGO 4

(Beneficiários)

1. São beneficiários do presente Regulamento:

a) militares no activo dos quadros permanentes;
b) militares no activo do serviço efectivo normal;
c) militares no activo em regime de voluntariado;
d) militares na reserva e na reforma;
e) recrutas em treino nos centros de instrução;
f) militares na situação de disponibilidade que, quando em serviço efectivo normal ou em regime de voluntariado tenham adquirido incapacidade física;
g) agregado familiar dos militares referidos nas alíneas anteriores, exceptuando os dos recrutas em treino nos centros de instrução.

2. Todo o indivíduo não beneficiário dos direitos previstos no presente Regulamento e que pretenda ser assistido nas unidades sanitárias militares, quer em regime de internamento, quer ambulatório, poderá fazê-lo mediante pagamento a ser regido por tabela a fixar por um Diploma Ministerial conjunto dos Ministros da Saúde e do Plano e Finanças.

ARTIGO 5

(Requisitos)

1. Os militares no activo beneficiários dos direitos constantes do presente Regulamento sofrem um desconto de 1.5% sobre o seu salário-base.

2. Os cidadãos abrangidos no artigo 4 devem estar munidos do Cartão de Assistência Médica e do Boletim Individual de Saúde.

3. O Boletim Individual de Saúde, para o caso dos militares, deve ser adquirido e preenchido na respectiva unidade militar.

4. O Cartão de Assistência Médica deve ser actualizado anualmente ou sempre que haja alteração da patente, da função ou do agregado familiar.

CAPÍTULO III

Direitos dos beneficiários e sua identificação

ARTIGO 6

(Direitos)

1. Todos os beneficiários previstos no n.º 1 do artigo 4 terão direito à assistência médica e medicamentosa gratuita.

2. A aquisição da prótese e óculos será gratuita para os utentes referidos nas alíneas a), b), c), e) e f), do n.º 1 do artigo 4, quando as lesões forem contraídas em missão de serviço e quando se trate de primeira aquisição.

ARTIGO 7

(Agregado Familiar)

1. Consideram-se membros do agregado familiar referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 4, para efeitos de benefício de assistência médica e medicamentosa, os seguintes:

a) Cônjuge;

b) os filhos e os enteados, menores de 18 anos ou, sendo estudantes do nível médio ou superior, até aos 22 ou 25 anos de idade, respectivamente, e os que sofram de incapacidade total e permanente para o trabalho;

c) as filhas e as enteadas solteiras, viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente de pessoas e bens, quando o seu sustento esteja a cargo dos beneficiários do n.º 1 do artigo 4;

d) os ascendentes do casal absolutamente incapacitados de angariar o sustento, quando estejam exclusivamente a cargo dos beneficiários.

2. Os familiares referidos no número anterior continuam a beneficiar da prestação da assistência médica e medicamentosa após a morte dos utentes referenciados no mesmo artigo;

3. Perde o direito a assistência médica e medicamentosa o cônjuge sobrevivo que contraia novo matrimónio.

CAPÍTULO IV

(Regalias, transferências e sanções)

ARTIGO 8

(Regalias)

1. De acordo com a sua patente ou função, todos os abrangidos pelo artigo 4 do presente Regulamento, têm direito a internamento, sempre que a Unidade Sanitária se encontre organizada, para esse efeito, nas seguintes condições:

GRUPO	CATEGORIA	LOCAL DE INTERNAMENTO
I	Oficiais Generais	Quarto de uma cama
II	Oficiais Superiores	Quarto de duas camas
III	Oficiais Subalternos	Quarto de quatro camas
IV	Sargentos, Soldados e Recrutas	Enfermaria Geral

2. As regalias referidas no número anterior são extensivas aos familiares dos militares.

ARTIGO 9

(Transferência para outras Unidades)

1. Os beneficiários referidos no n.º 1 do artigo 4, serão transferidos para Unidade Sanitária do Serviço Nacional de Saúde, sempre que se mostrar esgotados os recursos nas Unidades Sanitárias Militares.

2. Para o cumprimento do número anterior os indivíduos nele referidos devem ser portadores de guia de transferência passada pela entidade de Saúde da respectiva Unidade Militar.

3. Os beneficiários indicados no n.º 1 do artigo 4 do presente Regulamento quando transferidos para o estrangeiro por esgotamento de recursos no país, os respectivos encargos serão sujeitos à decisão da Junta Nacional de Saúde.

4. Os beneficiários referidos no n.º 1 do artigo 4 que por sua iniciativa solicitem assistência médica e medicamentosa nas Unidades Sanitárias do Serviço Nacional de Saúde ou privadas deverão assumir o pagamento integral de tais encargos.

ARTIGO 10

(Sanções)

O beneficiário que dolosamente der destino diferente, quer aos medicamentos, quer dos documentos referidos nos artigos anteriores, será objecto de procedimento legal.

CAPÍTULO V

Disposição Transitória e Final

ARTIGO 11

(Disposição transitória)

Para efeitos do n.º 1 do artigo 6, os utentes beneficiarão do direito a assistência médica e medicamentosa, mediante a apresentação de guia passada, pela respectiva Unidade Militar, enquanto não regularizarem o respectivo Boletim Individual de Saúde.

Decreto nº 64/2003

de 24 de Dezembro

A actividade dos partidos políticos constitui uma base para o exercício da democracia multipartidária.

Com este pressuposto e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1 da Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Na alienação de imóveis arrendados à Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE) pelos partidos políticos para o seu funcionamento, o preço aplicável por metro quadrado de construção é estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 3 do Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro.

Art. 2. O disposto no artigo anterior não abrange os imóveis arrendados pelos partidos políticos para exercício de actividades económicas de natureza empresarial.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

PRIMEIRO-MINISTRO

Diploma nº 1/2003

de 24 de Dezembro

O Governo da República de Moçambique lançou, a 25 de Junho de 2001, a Estratégia Global da Reforma do Sector Público, visando a melhoria da prestação de serviços públicos ao cidadão e a promoção da Boa Governação. No Plano de Implementação da Estratégia Global da Reforma do Sector Público está prevista a realização de pesquisas para a auscultação da opinião dos cidadãos sobre o funcionamento da Administração Pública. Neste âmbito, a Comissão Interministerial da Reforma do Sector Público – CIRESP, reunida na sua VIII Sessão, no dia 20 de Fevereiro de 2003, aprovou a Metodologia da Pesquisa Nacional de Base Sobre Governação e Corrupção.

Visando criar as condições para a efectiva realização da Pesquisa, e na qualidade de Presidente da Comissão Interministerial da Reforma do Sector Público, determino:

Artigo 1. É criada a Comissão Técnica para a Supervisão da Pesquisa Nacional Sobre a Governação e Corrupção, abreviadamente designada por Comissão Técnica.

Art. 2. 1. As actividades da Comissão Técnica são coordenadas pelo Director da Unidade Técnica da Reforma do Sector Público (UTRESP), o qual é assistido por um técnico da UTRESP.

2. A Comissão Técnica integra representantes dos Ministérios do Plano e Finanças; da Justiça; da Administração Estatal; da Saúde; da Educação; do Interior; e do Ensino Superior, Ciências e Tecnologia; do Instituto Nacional de Estatística; da Universidade Eduardo Mondlane.
3. A Comissão Técnica integra, a convite, representantes da Presidência da República; da Assembleia da República; do Conselho Constitucional; do Tribunal Supremo; do Tribunal Administrativo; da Procuradoria-Geral da República; da Confederação das Associações Económicas de Moçambique – CTA; da Sociedade Civil e dos doadores.
4. Quando necessário, poderá ser solicitada a participação de outros ministérios e sectores em trabalhos da Comissão Técnica.
5. A designação dos membros da Comissão Técnica será objecto de despacho específico.
6. Para a execução de tarefas específicas, dentro do âmbito das competências definidas no artigo 3, o Coordenador da Comissão Técnica poderá criar grupos de trabalho compostos pelos seus membros.

Art. 3. Compete à Comissão Técnica acompanhar e tomar decisões sobre todas as fases da realização da Pesquisa Nacional de Base Sobre Governação e Corrupção, nomeadamente:

a) Avaliação e selecção da empresa ou instituição de consultoria que realizará o inquérito;
b) Aprovação dos questionários do inquérito;
c) Avaliação do progresso do trabalho a ser realizado;
d) Apreciação e aprovação do relatório de pesquisa;
e) Decisão sobre a estratégia de divulgação;
f) Proposta de medidas ou políticas para combater a corrupção e melhorar a governação.

Art. 4. A Comissão Técnica reúne-se uma vez por mês e sempre que for considerado necessário para o bom andamento da pesquisa.

Maputo, 20 de Outubro de 2003. – O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Despacho

Integram a Comissão Técnica para a Supervisão da Pesquisa Nacional Sobre a Governação e Corrupção, criada pelo Diploma nº 1/2003, de 20 de Outubro, e nos precisos termos deste, os seguintes quadros:

a) Adelino Jaime da Cruz, director da UTRESP – Coordenador;
b) José Jaime Macuane, técnico da UTRESP – Relator;
c) Carlos Alberto Cauio, Gabinete da Presidência da República;
d) Emílio Machado, Assembleia da República;
e) Danilo Nalá, Ministério do Plano e Finanças;
f) Margarida Manja, Ministério da Administração Estatal;
g) Eurico Banze, Ministério da Educação;
h) Manuel Simão, Ministério da Saúde;
i) Izidine Algy Ussene, Ministério do Interior;
j) Albino Vasco Macamo, Procuradoria-Geral da República;
k) Samuel Salimo, Ministério da Justiça;
l) Domingos do Rosário, Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia;
m) José Maria de Sousa, Tribunal Supremo;
n) Filomena Chitsonzo, Tribunal Administrativo;
o) Manuel Araújo, Universidade Eduardo Mondlane;
p) Arão Balate, Instituto Nacional de Estatística;
q) Ricardo Malate, Gabinete de Informação;
r) Paulo Fumane, Confederação das Associações Económicas de Moçambique (CTA);
s) Álvaro Casimiro, Link – Fórum de Organizações Não-Governamentais (ONG);
t) Caroline Rickatson, Reino Unido, Representante da Comunidade Internacional.

Parágrafo único. O representante do Conselho Constitucional será indicado oportunamente.

Maputo, 21 de Outubro de 2003. – O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial nº 134 - B/2003

de 24 de Dezembro

Pelo Decreto nº 18/2001, de 3 de Julho, foi criado o Instituto Nacional do Mar e Fronteiras, abreviadamente designado IMAF, e publicados os respectivos estatutos.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro geral de pessoal, nos termos do nº 5 do artigo 19 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, da Administração Estatal e do Planos e Finanças, determinam:

Artigo 1. São aprovados os quadros de pessoal comum e privativo do Instituto Nacional do Mar e Fronteiras, constante dos mapas em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2 O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 3 de Novembro de 2003. – O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Leonardo Santos Simão.* O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava.* A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo.*

Instituto Nacional do Mar e Fronteiras

Quadro geral privativo de pessoal

Designação	OC
Técnico profissional	8
Técnico	5
Assistente técnico	8
Auxiliar administrativo	3
Agente técnico	3
Agente de serviço	4
Auxiliar	5
Subtotal	36
Total geral	36

Quadro geral comum de pessoal

Designação	OC
I — Funções de direcção e chefia	
Presidente	1
Vice-Presidente	1
Director	3
Director Nacional Adjunto	3
Chefe de Departamento Central	10
Chefe de Repartição	12
Chefe de Secção	36
Delegado Provincial	0
Delegado Provincial Adjunto	0
Subtotal	66
II — Carreira de regime geral	
Técnico superior N1	12
Técnico superior N2	6
Subtotal	18
III — Carreira de investigação científica	
Investigador coordenador	3
Investigador principal	3
Investigador auxiliar	6
Investigador assistente	8
Investigador estagiário	12
Subtotal	32
Total geral	116

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial nº 134 - C/2003

de 24 de Dezembro

Pelo Diploma Ministerial nº 189/98, de 30 de Setembro, foram aprovados os quadros de pessoal comum e sectoriais da província de Tete.

Havendo necessidade de se proceder à sua revisão nos termos do nº 5 do artigo 19 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1.É aprovado o quadro de pessoal sectorial da Direcção Provincial da Agricultura de Tete que consta em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Art. 3. É revogado o quadro de pessoal da Direcção Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural de Tete aprovado pelo Diploma Ministerial nº 189/98, de 30 de Setembro.

Maputo, 15 de Julho de 2003. – O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. – A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Quadro de Pessoal Provincial Sectorial

Designação	D.P.	Tete	Angónia	Moatize	Changara	Tsangano	Cahora Bassa	Mágoe	Chiuta	Macanga	Marávia	Zumbo	Chifunde	Mutarara	Total
Carreira e funções de direcção e chefia															
Chefe de Departamento Provincial	9														9
Chefe de Repartição Provincial	16														16
Chefe de Secção Provincial	5														5
Chefe de Secretaria Provincial	1														1
Director Distrital		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13
Chefe de Secretaria Distrital		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13
Subtotal	31	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	57
Carreiras de regime geral															
Técnico profissional de administração pública	12	1	1	1		1									17
Técnico profissional	15		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	27
Técnico	10														10
Assistente técnico	23	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	36
Auxiliar administrativo	15		1	2	1		1		1						21
Operário	6	10	1	4	1	3									25
Agente de serviço	7		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19
Auxiliar	5		2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	18
Subtotal	93	2	17	8	10	5	9	4	5	4	4	4	4	4	173
Específicas															
Técnico de planificação agrária	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19
Técnico profissional de agro-pecuária e pescas	60	3	8	3	8	2	5	1	2	2	2	2	2	4	104
Técnico	10														10
Assistente técnico de planificação agrária	4		1	1	1		1								8
Assistente técnico de agro-pecuária e pescas	17	8	9	9	6	9	1	4		2	3	3	2	2	75
Auxiliar técnico de agro-pecuária e pescas	50	8	9	8	18	4	11	5	4	4	5	4	3	3	136
Subtotal	147	20	28	22	34	16	19	11	7	9	11	10	8	10	352
Total geral	271	24	47	32	46	23	30	17	14	15	17	16	14	16	582

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 134 - D/2003

de 24 de Dezembro

Havendo necessidade de se determinar a forma de pagamento e o destino do valor das taxas e multas previstas no Regulamento do Licenciamento Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 39/2003, os Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças, ao abrigo das competências que lhes são conferidas pelos artigos 41 e 44, respectivamente, do Regulamento supracitado, determinam:

Artigo 1. As taxas previstas no Anexo III do Regulamento do Licenciamento Industrial, serão pagas em numerário nas Recebedorias de Fazenda da área fiscal respectiva, por guia Modelo "B".

Art. 2. As taxas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 42 e das alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do anexo referido no artigo anterior, terão a seguinte distribuição:

a) 35 por cento para o Orçamento do Estado;

b) 65 por cento para o melhoramento dos serviços de licenciamento industrial.

Art. 3. As multas previstas no artigo 35 do Regulamento referido no n.º 1, serão pagas em numerário nas Recebedorias de Fazenda da Área Fiscal respectiva, por guia modelo "B" e terão o seguinte destino:

a) 50 por cento para o Orçamento do Estado;

b) 25 por cento para os intervenientes no processo;

c) 25 por cento para o fundo destinado a promover o melhoramento dos serviços.

Art. 4. Por despacho do Ministro da Indústria e Comércio, será estabelecida a forma de distribuição das percentagens previstas na alínea *b*) do artigo 2 e nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 3 do presente diploma ministerial, respectivamente.

Art. 5. O presente diplóma ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 28 de Novembro de 2003. – O Ministro da Indústria e Comércio, *Carlos A. Sampaio Morgado* — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução nº 8/2003

de 24 de Dezembro

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao disposto no nº 1 do artigo 18 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro, que estabelece que as autarquias locais dispõem de quadro de pessoal próprio;

Sob proposta do Ministério da Administração Estatal, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do nº 1 do artigo 3 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5/2000, de 28 de Maio, o Conselho Nacional da Função Pública determina:

Único. É aprovada a metodologia para elaboração dos quadros de pessoal das autarquias locais, que consta em anexo à presente Resolução e dela faz parte integrante.

Maputo, 3 de Dezembro de 2003. – O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *José António da Conceição Chichava* (Ministro da Administração Estatal).

CAPÍTULO I

Composição dos quadros de pessoal das autarquias locais

1. O quadro de pessoal das autarquias locais é composto pelos seguintes quadros:

de funções de direcção e chefia e de confiança, discriminado e quantificado de acordo com as necessidades dos diversos sectores;

de carreiras profissionais de regime geral, discriminado e quantificado por carreira, também de acordo com as necessidades sectoriais;

de carreiras de regime especial diferenciadas, quantificados os lugares correspondentes a cada uma das categorias da respectiva carreira, igualmente de acordo com as necessidades sectoriais.

2. Nos quadros de pessoal apenas devem constar as carreiras, categorias e funções aprovadas pelo Conselho Nacional da Função Pública.

3. As propostas de aprovação das carreiras, categorias e funções referidas no número anterior deve ser acompanhadas dos respectivos qualificadores profissionais.

CAPÍTULO II

Procedimento de Elaboração do Quadro de Pessoal

1. Para efeitos de aprovação e ratificação do quadro de pessoal, nos termos da alínea *h*) do nº 3 do artigo 45 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro e alínea *d*) do artigo 6 da Lei nº 7/97, de 31 de Maio, respectivamente, a proposta do quadro de pessoal ou sua alteração será devidamente fundamentada e indicado o respectivo encargo financeiro.

2. A elaboração da proposta é precedida dos seguintes procedimentos:

a) Levantamento das necessidades de recursos humanos por sector de actividade do Conselho Municipal;

b) Análise e sistematização das necessidades de recursos humanos, pela unidade orgânica de Recursos Humanos do Conselho Municipal em coordenação com o vereador da área.

3. A proposta do quadro de pessoal é submetida a apreciação do Presidente do Conselho Municipal e do Conselho Municipal, acompanhada dos seguintes documentos:

a) Mapa discriminativo dos lugares criados, dotados, não dotados, providos e vagos, de acordo com o anexo I à presente metodologia;

b) Mapa de impacto orçamental que deve ser apresentado tendo em conta a perspectiva do preenchimento dos lugares do quadro, de acordo com o anexo II;

c) Estatuto orgânico do Conselho Municipal.

4. Após apreciação favorável do Conselho Municipal e despacho do Presidente do Conselho Municipal o expediente referido no número anterior é remetido para aprovação da Assembleia Municipal.

5. Para efeitos de ratificação pelo órgão de tutela administrativa o expediente é remetido, à Direcção Nacional do Desenvolvimento Autárquico, acompanhado da Resolução da Assembleia Municipal que aprova o quadro de pessoal, conforme modelo Anexo III.

6. Após parecer da Comissão Interministerial criada pela Resolução do Conselho Nacional da Função Pública nº 5/93, de 16 de Junho, para analisar as propostas de criação e alteração de quadros de pessoal, o quadro de pessoal é submetido à ratificação do órgão de tutela administrativa e enviado ao Conselho Municipal que providenciará a sua publicação no *Boletim da República*.

Mapa demonstrativo da situação do quadro de pessoal

ANEXO I

Designação	Lugares				
Funções de Direcção, Chefia e Confiança e Carreiras	**Criados**	**Criados**	**Criados**	**Vagos**	
				N/dotados	**Dotados**
Funções					
Administrador de Distrito Municipal	5				
Chefe de Departamento Municipal	3				
Chefe de Posto Administrativo Municipal	2				
Chefe de Segurança Municipal	1				
Chefe de Gabinete	1				
Chefe de Sector Municipal	3				
Chefe de Secção	3				
Chefe de Secretaria Municipal	1				
Secretária Particular	1				
Subtotal	**20**				
Carreiras					
Regime Geral					
Técnico superior N1	2				
Técnico superior de administração pública N1	2				
Técnico superior N2	3				
Técnico profissional	4				
Técnico profissional de administração pública	3				
Técnico	4				
Assistente técnico	5				
Auxiliar administrativo	10				
Operário	20				
Agente de serviço	15				
Auxiliar	50				
Subtotal	**118**				
Específicas					
Obras Públicas					
Técnico superior de obras públicas N1	2				
Técnico profissional de obras públicas	4				
Assistente técnico de obras públicas	4				
Auxiliar de obras públicas	8				
Subtotal	**18**				
Acção ambiental					
Técnico planificador físico	1				
Assistente de ambiente	1				
Assistente planificador físico	1				
Subtotal	**3**				
Polícia municipal					
Polícia municipal	15				
Subtotal	**15**				
Especial não diferenciado					
Informática					
Programador	1				
Operador de sistemas	2				
Subtotal	**3**				
Total geral	**174**				

ANEXO II

Cálculo do Impacto orçamental

Funções/ categorias	N.º de lugares criados	N.º de lugares providos	Encargo anual	Ano de		Ano de		Ano de		Encargo anual final
				N.º lugares a prover	Encargo anual	N.º lugares a prover	Encargo anual	N.º lugares a prover	Encargo anual	
Totais										

ANEXO III

Conselho Municipal de
Quadro de pessoal

Designação	Lugares
Funções de Direcção, Chefia e Confiança	
Administrador de Distrito Municipal	5
Chefe de Departamento Municipal	3
Chefe de Posto Administrativo Municipal	2
Chefe de Segurança Municipal	1
Chefe de Gabinete	1
Chefe de Sector Municipal	3
Chefe de Secção	3
Chefe de Secretaria Municipal	1
Secretária Particular	1
Subtotal	20
Carreiras de Regime Geral	
Técnico superior N1	2
Técnico superior de administração pública N1	2
Técnico superior N2	3
Técnico profissional	4
Técnico profissional de administração pública	3
Técnico	4
Assistente técnico	5
Auxiliar administrativo	10
Operário	20
Agente de serviço	15
Auxiliar	50
Subtotal	118

Designação	Lugares
Específicas	
Obras Públicas	
Técnico superior de obras públicas N1	2
Técnico profissional de obras públicas	4
Assistente técnico de obras públicas	4
Auxiliar de obras públicas	8
Subtotal	**18**
Acção ambiental	
Técnico planificador físico	1
Assistente de ambiente	1
Assistente planificador físico	1
Subtotal	**3**
Polícia municipal	
Polícia municipal	15
Subtotal	**15**
Especial não diferenciado	
Informática	
Programador	1
Operador de sistemas	2
Subtotal	**3**
Total geral	**174**

Resolução nº 9/2003
de 24 de Dezebro

Havendo necessidade de se proceder à criação de algumas carreiras específicas do Secretariado Geral da Assembleia da República, sob proposta do Secretariado Geral da República, ouvido Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos, e ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 7 e no artigo 8 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

Artigo 1. São extintas as carreiras específicas do Secretariado Geral da Assembleia da República, criadas pela Resolução nº 11/99, de 18 de Novembro, do Conselho Nacional da Função Pública.

Art. 2. São criadas as carreiras específicas do Secretariado Geral da Assembleia da República e respectivas ocupações integradas nos grupos salariais indicados, que constam do Anexo I à presente resolução.

Art. 3. São aprovados os qualificadores das carreiras específicas referidas no número anterior e que constam do Anexo II à presente resolução.

Art. 4. São aprovados os critérios de enquadramento nas carreiras específicas do Secretariado Geral da Assembleia da República que constam do Anexo III à presente resolução.

Art. 5. No Anexo II do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, são incluídas as seguintes funções:

No grupo 1- Assessor Parlamentar;

No grupo 4 - Administrador do Palácio da Assembleia da República.

Maputo, 3 de Dezembro de 2003. – O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *José António da Conceição Chichava* (Ministro da Administração Estatal.)

ANEXO I

Carreiras específicas
Secretariado Geral da Assembleia da República

Grupo salarial	Carreiras	Classe	Ocupação
12	Especialista Parlamentar	A B C	Especialista Parlamentar
11	Técnico Superior Legislativo N1	A B C E	Técnico Legislativo A Redator Parlamentar A
11	Técnico Superior de Relações Públicas N1	A B C E	Oficial de Relações Públicas A Oficial de Atendimento ao Público A
10	Técnico Superior Legislativo N2	A B C E	Técnico Legislativo B Redactor Parlamentar B
10	Técnico Superior de Relações Públicas N2	A B C E	Oficial de Relações Públicas B Oficial de Atendimento ao Público B
8	Técnico Profissional de Relações Públicas	A B C E	Oficial de Relações Públicas C Oficial de Atendimento ao Público C
8	Técnico Profissional Legislativo	A B C E	Técnico Legislativo C Redactor C
7	Técnico Legislativo	A B C E	Técnico Legislativo C Redactor C
7	Técnico de Relações Públicas	A B C E	Oficial de Atendimento ao Público C

ANEXO II

Qualificadores profissionais

Grupo Salarial 12

Carreiras de especialista parlamentar

Conteúdo de trabalho:

Exerce funções consultivas de natureza técnico científica, exigindo um elevado grau de qualificação, responsabilidade, iniciativa e autonomia;

Tem domínio de assessoria técnica e uma visão global que permita a interligação de vários domínios de assistência aos trabalhos das comissões ou dos deputados, tendo em vista a prossecução e concretização dos trabalhos destas, bem como o domínio do processo legislativo;

Investiga e cria alternativas de solução apropriadas aos problemas da sua área.

Requisitos:

Para ingresso

Título de doutoramento, ou equivalente, e aprovação em avaliação curricular, acompanhada de entrevista profissional, ou

Título de mestrado, ou equivalente, há mais de 5 anos, 10 anos de serviço na área da especialidade e aprovação em avaliação curricular, acompanhada de entrevista profissional; ou

Licenciatura, há mais de 10 anos, 10 anos de serviço na respectiva área de trabalho, ter realizado trabalho de nível científico e de interesse na mesma área e aprovação em avaliação curricular, acompanhada de entrevista profissional.

Para promoção

Aprovação em avaliação curricular, acompanhada de entrevista profissional.

Grupo salarial 11

Carreira de técnico superior legislativo N1

Conteúdo de trabalho:

Planifica, coordena e realiza tarefa no âmbito do processo legislativo, nomeadamente na elaboração de relatórios técnicos especializados;

Elabora programas de formação e capacitação do pessoal sobre procedimentos legislativos;

Presta apoio técnico às comissões de trabalho;

Elabora e propõe normas sobre procedimentos legislativos;

Executa trabalhos de redacção de textos legislativos ou correlacionados;

Verifica a conformidade dos textos legislativos que para o efeito lhe sejam entregues;

Realiza trabalhos de pesquisa no âmbito do processo legislativo;

Verifica a redacção final das propostas da Assembleia da República e promove a preparação dos respectivos autógrafos;

Estuda e presta apoio emissão de pareceres sobre projectos de lei;

Realiza outras tarefas de complexidade similar por iniciativa própria ou por ordem superior;

Elabora o boletim da Assembleia da República;

Coordena equipas de trabalho do secretariado técnico nas sessões da Assembleia da República e da Comissão Permanente.

Requisitos.

Para ingresso

Nível superior em Ciências Sociais e Humanos nas especialidades de interesse para o processo legislativo; e

Aprovação em avaliação curricular, acompanhada de entrevista profissional.

Para promoção

Aprovação em avaliação curricular e entrevista profissional.

Grupo salarial 11

Carreira de técnico superior de relações públicas N1

Conteúdo de trabalho:

Realiza trabalhos de investigação, estudo, concepção e adequação dos métodos técnico-científicos aplicáveis à sua área de trabalho, observando as regras de protocolo do aparelho do Estado e da Assembleia da República;

Realiza estudos e prospecção dos serviços e actividades do Secretariado Geral da Assembleia da República, com vista a melhorar os serviços no contexto da imagem da Assembleia República;

Garante a planificação e execução de tarefas necessárias para dinamização das relações da Assembleia da República com o público e para promoção e divulgação da imagem da instituição;

Organiza o cerimonial parlamentar;

Garante a produção e circulação de informações sobre a agenda da Assembleia da República;

Assegura a comunicação efectiva entre público interno e externo da Assembleia da República;

Executa tarefas administrativas e outras de grande complexidade, sempre que solicitado pela chefia que o superintende.

Requisitos:

Para ingresso

Licenciatura em Relações Internacionais, Comunicação ou outras afins na área de Ciências Sociais e Humanas; e

Aprovação em avaliação curricular acompanhada de entrevista profissional.

Para promoção

Aprovação em avaliação curricular e entrevista profissional.

Grupo salarial 10

Carreira de técnico superior legislativo N2

Conteúdo de trabalho:

Planifica e executa tarefas no âmbito do processo legislativo;

Presta apoio técnico às comissões;

Participa no processo de formação de pessoal na área de procedimentos e elaboração legislativa;

Executa trabalhos de redacção;

Realiza trabalhos de pesquisa sobre métodos de redacção e elaboração de documentação;

Elabora o boletim da Assembleia da República;

Organiza os dados estatísticos para fins de inclusão em relatórios;

Elabora relatórios técnicos no exercício das suas funções;

Realiza pesquisas sobre assuntos da sua especialidade;

Realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares por iniciativa própria ou por ordem superior.

Requisitos:

Para ingresso

Nível de bacharelato em Ciências Sociais e Humanos de interesse para o processo legislativo; e

Aprovação em avaliação curricular, acompanhada de entrevista profissional.

Para promoção

Aprovação em avaliação curricular e entrevista profissional.

Grupo salarial 10

Carreiras de técnico superior de relações públicas N2

Conteúdo de trabalho:

Participa em projectos de investigação ligados à sua área de actividade tendo como base as regras de protocolo do Estado e a praxe parlamentar;

Participa na planificação e execução de tarefas necessárias à dinamização das relações da Assembleia da República com o público e para promoção e divulgação da imagem da instituição;

Executa a recepção, assistência e assessoramento dos dirigentes e do público que se dirige à instituição;

Executa tarefas de concepção de cerimónias por forma a auxiliar os seus superiores;

Executa tarefas administrativas e outras de grande complexidade, sempre que solicitadas pela chefia que o superintende;

Aplica os princípios de organização de trabalho relacionados com a sua àrea de actividade e executa-os com autonomia.

Requisitos:

Para ingresso

Bacharelato em Relações Internacionais, Comunicação ou equivalente; e aprovação em avaliação curricular acompanhada de entrevista profissional.

Para promoção

Apromoção em avaliação curricular e entrevista profissional.

Grupo salarial 8

Carreira de técnico profissional legislativo

Conteúdo de trabalho:

Exerce funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, essencialmente nas áreas de assistência administrativa, técnica e de gestão orçamental das comissões de trabalho da Assembleia da República;

Elabora relatórios, actas e sínteses da plenária e das reuniões de trabalho da comissão em que está afecto;

Executa outras tarefas sempre que solicitado.

Requisitos:

Para ingresso

Nível médio técnico profissional;

e aprovação em avaliação curricular, acompanhada de entrevista profissional.

Para promoção

Aprovação em avaliação curricular, acompanhada de entrevista profissional.

Grupo salarial 8

Carreira de técnico profissional de relações públicas

Conteúdo de trabalho:

Realiza tarefas de natureza executiva de aplicação técnica, com base em conhecimentos adquiridos em cursos médios técnico-profissionais (comunicação social, relações públicas e outros);

Presta serviços de atendimento e encaminhamento do público que se dirijam à AR em busca de informações sobre a actividade parlamentar;

Elabora informações, propostas e pareceres relacionados com as actividades que desenvolve;

Elabora e apresenta o memorando semanal sobre o descurso de serviços de atendimento na recepção;

Organiza os processos administrativos conducentes à prossecução dos objectivos da sua área de trabalho.

Requisitos:

Para ingresso

Curso de nível médio técnico-profissional em Relações Públicas, Comunicação Social ou equivalente; e

Aprovação em avaliação curricular acompanhada de entrevista profissional.

Grupo salarial 7

Carreira de técnico legislativo

Conteúdo de trabalho:

Toma notas sobre os debates dos projectos de lei ou proposições e neles efectua as alterações que forem introduzidas;

Realiza tarefas administrativas em apoio às comissões e aos deputados;

Regista as presenças e faltas dos deputados às reuniões e elabora os mapas de efectividade e estatísticos respectivos;

Organiza e executa trabalhos de transcrição usando meios mecânicos e informáticos;

Processa dados estatísticos e de escrutínio em computador;

Procede à recolha de dados para inclusão em relatórios;

Recebe, redige e encaminha expediente e correspondência de rotina;

Realiza outras tarefas de complexidade similar por ordem superior.

Requisitos:

Para ingresso

Possuir o 2° ciclo do ensino secundário ou equivalente; e

Aprovação em avaliação curricular e provas escritas.

Para promoção

Aprovação em avaliação curricular e entrevista profissional.

Grupo salarial 7

Carreira de técnico de relações públicas

Conteúdo de trabalho:

Executa a recepção e o encaminhamento do público no âmbito da sua participação na vida parlamentar;

Elabora mapas estatísticos de controlo da afluência pública;

Colabora na preparação e recolha de dados para a redacção e apresentação do memorando semanal sobre o decurso de serviços de atendimento na recepção;

Faz a gestão dos consumíveis necessários para a execução dos trabalhos de recepção do público;

Realiza actividades de maior ou menor complexidade quando determinadas pelo respectivo dirigente.

Requisitos:

Para ingresso

Possuir o 2° ciclo do ensino secundário ou equivalente; e

Aprovação em avaliação curricular e prova escrita.

Para promoção

Aprovação em avaliação curricular e entrevista profissional

Grupo de função 1

Assessor parlamentar

Conteúdo de trabalho:

Realiza trabalhos de investigação e estudo específicos sobre matérias de interesse do parlamento;

Elabora, coordena e dirige estudos e emite pareceres visando o aperfeiçoamento das actividades de sector;

Apoia a Assembleia da República no Estudo de assuntos relativos à situação económica, política, social, diplomática e jurídica do país e de outros Estados;

Participa na elaboração do diagnóstico das necessidades de formação na área parlamentar;

Elabora comentários e notas explicativas para uma melhor compreensão e aplicação unitária da política do sector e da legislação referente à administração pública;

Presta assessoria no âmbito da sua competência;

Realiza outras tarefas por iniciativa própria ou por ordem superior.

Requisitos:

Nível superior –licenciatura, de preferência em Direito ou Economia;

Dominar a principal legislação do sector e da administração pública;

Conhecer profundamente a política económica interna e externa do país;

Ter alto sentido de responsabilidade, integridade moral e maturidade profissional; ou

Estar enquadrado, pelo menos, na classe C na carreira de técnico superior N1 de regime geral ou específico e ter exercido funções de direcção, chefia, inspecção ou de assessoria a nível central, por período não inferior a 3 anos, com boas informações.

Grupo de função 4

Administrador do Palácio da Assembleia da República

Conteúdo de trabalho:

Assegura a gestão e manutenção do património imobiliário e mobiliário da Assembleia da República e da residência oficial do Presidente da Assembleia da República;

Coordena as obras executadas por administração directa e acompanha a fiscalização das que tenham sido adjudicadas a empreiteiros;

Mantém actualizado o inventário geral do património imobiliário e mobiliário da Assembleia da República e organismos dependentes;

Dirige e vela pela qualidade e eficiência dos serviços de iluminação, aquecimento, jardinagem, limpeza, climatização, elevadores e detecção de incêndios;

Zela pela manutenção dos edifícios da Assembleia da República, mantendo os contactos necessários com os respectivos concessionários.

Requisitos:

Possuir o bacharelato na especialidade de interesse, ou equivalente, e 5 anos de serviço no respectivo sector, com boas informações; ou

Estar enquadrado, pelo menos na classe C da carreira de técnico superior N2 do regime geral ou específica e ter, pelo menos, 5 anos de serviço com boas informações.

ANEXO III

Critérios de enquadramento nas carreiras específicas do secretariado da Assembleia da República

Carreira actual	Carreira onde vai ser enquadrado	Classe onde vai ser enquadrado	Escalão onde vai ser enquadrado
Técnico Superior de Administração Pública N1	Técnico Superior Legislativo N1	A mesma classe actual	O mesmo escalão
Técnico Superior de Administração Pública N1	Técnico Superior de Relações Públicas N1	A mesma classe actual	O mesmo escalão
Técnico Superior de Administração Pública N2	Técnico Superior Legislativo N2	A mesma classe actual	O mesmo escalão
Técnico Superior de Administração Pública N2	Técnico Superior de Relações Públicas N2	A mesma classe actual	O mesmo escalão
Técnico Profissional em Administração Pública	Técnico Profissional Legislativo	A mesma classe actual	O mesmo escalão
Técnico Profissional	Técnico Profissional Legislativo	A mesma classe actual	O mesmo escalão
Técnico Profissional em Administração Pública	Técnico Profissional de Relações Públicas	A mesma classe actual	O mesmo escalão
Técnico Profissional	Técnico Profissional de Relações Públicas	A mesma classe actual	O mesmo escalão
Técnico	Técnico Legislativo	A mesma classe actual	O mesmo escalão
Técnico	Técnico de Relações Públicas	A mesma classe actual	O mesmo escalão

COMISSÃO DE RELAÇÕES ECONÓMICAS EXTERNAS — CREE

Decisão nº 9/2003

de 24 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 4ª Sessão Ordinária de 20 de Agosto de 2003, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para os Trabalhos de Cartografia Geológica Lote – 3, financiado pelo Fundo Nórdico de Desenvolvimento (NDF) no âmbito do Projecto de Capacitação Institucional à Gestão de Recursos Minerais.

A Comissão de Relações Económicas Externas ao abrigo do disposto na alínea *d)* do nº 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial nº 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação dos Trabalhos de Cartografia Geológica Lote – 3, no valor de Euros 1 904 994,94 (um milhão novecentos e quatro mil novecentos e noventa e quatro euros e noventa e quatro cêntimos) ao consórcio de consultoria liderado pela Geological Survey of Finland (GTK) e constituído também pelas empresas: Geological Survey of Dinamark and Greeland (GEUS), Geological Survey of Sweeden (SGU), International Institute for Aerospace Survey and Earh Sciences (ITC) e Gondwana Ltd of Mozambique (GWL).

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Decisão nº 10/2003

de 24 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 4ª Sessão Ordinária de 20 de Agosto de 2003, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para as Obras Complementares da Barragem de Corumana Fase - 1, financiado por crédito pelo Banco Mundial através da Agência Internacional de Desenvolvimento (IDA) no âmbito do Programa Nacional de Desenvolvimento do Sector de Águas – PNDA 1.

A Comissão de Relações Económicas Externas ao abrigo do disposto na alínea *d)* do nº 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial nº 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação das Obras Complementares da Barragem de Corumana Fase - 1, no valor de 92 683 946 787,00 (noventa e dois biliões seiscentos e oitenta e três milhões novecentos e quarenta e seis mil setecentos e oitenta e sete meticais) à empresa Cooperativa Muratori & Cementisti Diravena – CMC.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Decisão nº 11/2003

de 24 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 4ª Sessão Ordinária de 20 de Agosto de 2003, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para a construção de 16 casas para professores do IMAP de Vilanculos, na província de Inhambane, financiado pelo Banco Mundial no âmbito do Plano Estratégico de Educação.

A Comissão de Relações Económicas Externas ao abrigo do disposto na alínea *d)* do nº 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial nº 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação das obras de Construção de 16 Casas para Professores do IMAP de Vilanculos na província de Inhambane, no valor de USD 1 128 464,46 (um milhão cento e vinte e oito mil quatrocentos e sessenta e quatro dólares e quarenta e seis cêntimos) à empresa EMOCIL.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Decisão nº 12/2003

de 24 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 4ª Sessão Ordinária de 20 de Agosto de 2003, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para a construção de 16 Casas para Professores do IMAP de Pemba, na província de Cabo Delgado, financiado pelo Banco Mundial no âmbito do Plano Estratégico de Educação.

A Comissão de Relações Económicas Externas ao abrigo do disposto na alínea *d)* do nº 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial nº 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação para a Construção de 16 Casas para Professores do IMAP de Pemba na província de Cabo Delgado, no valor de USD 1 168 966,91 (um milhão cento e sessenta e oito mil novecentos e sessenta e seis dólares e noventa e um cêntimos) à empresa EMOCIL.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Decisão nº 13/2003

de 24 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 5ª Sessão Ordinária de 10 de Setembro de 2003, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para a 2ª Fase da Reabilitação do Esquema de Irrigação do Chókwè – Canal Geral, financiado pela Japanese International Cooperation Agency (JICA), no âmbito do Programa de Reabilitação do Perímetro Irrigado de Chókwè.

A Comissão de Relações Económicas Externas ao abrigo do disposto na alínea *d)* do nº 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial nº 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação das obras da 2ª Fase da Reabilitação do Esquema de Irrigação do Chókwè – Canal Geral, no valor de JPY 782 200 000,00 (Setecentos e oitenta e dois milhões e duzentos mil Yenes) à empresa Konoike Construction Co., LTD.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Decisão nº 14/2003

de 24 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 5ª Sessão Ordinária de 10 de Setembro de 2003, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para a Reabilitação da Estrada EN 206 entre Chissano e Chibuto na província de Gaza, financiado pelo Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico de África – BADEA, no âmbito do Projecto ROCS - 2.

A Comissão de Relações Económicas Externas ao abrigo do disposto na alínea *d)* do nº 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial nº 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação das obras de Reabilitação da Estrada EN206 entre Chissano e Chibuto na província de Gaza, no valor de MZM 183 654 905 000,00 (cento e oitenta e três biliões seiscentos e cinquenta e quatro milhões novecentos e cinco mil meticais) excluindo o IVA, à empresa Cooperativa Muratori Cemenista Di Ravena - CMC.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Decisão nº 15/2003

de 24 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 5ª Sessão Ordinária de 10 de Setembro de 2003, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para a Reabilitação das Bermas da Estrada EN 207 e EN 208 entre Chibuto e Chongoene na província de Gaza, financiado pelo Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico de África – BADEA, no âmbito do Projecto ROCS - 2.

A Comissão de Relações Económicas Externas ao abrigo do disposto na alínea *d)* do nº 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial nº 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação das obras de Reabilitação das Bermas da Estrada EN207 e EN 208 entre Chibuto e Chongoene na província de Gaza, no valor de MZM 51 729 306 316,24 (cinquenta e um biliões setecentos e vinte e nove milhões trezentos e dezaseis mil e vinte quatro centavos) excluindo o IVA, à empresa WHBO.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Decisão nº 17/2003

de 24 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 5ª Sessão Ordinária de 10 de Setembro de 2003, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para a 1ª Fase da Construção do novo Edifício da Direcção Nacional de Águas – DNA, financiada pelo Banco Mundial, no âmbito do Programa Nacional de Desenvolvimento do Sector de Águas – PNDA 1.

A Comissão de Relações Económicas Externas ao abrigo do disposto na alínea *d)* do nº 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial nº 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação das obras da 1ª Fase da Construção do Novo Edifício da Direcção Nacional de Águas – DNA, no valor de USD 1 586 468,92 (um milhão quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito dólares e noventa e dois cêntimos), à empresa S & B Construções, LDA.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Decisão nº 18/2003

de 24 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 6ª Sessão Ordinária de 29 de Outubro de 2003, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para o Projecto de Electrificação Rural de Namacura – província da Zambézia, financiado pelos Governos de Moçambique e do Reino da Noruega.

A Comissão de Relações Económicas Externas ao abrigo do disposto na alínea *d)* do nº 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial nº 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação das obras de Electrificação Rural de Namacura – província da Zambézia, no valor de NOK 39 002 358,00 (trinta e nove milhões dois mil e trezentos e cinquenta e oito coroas norueguesas), à empresa ELTEL NETWORKS A. S.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Decisão nº 19/2003

de 24 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 7ª Sessão Ordinária de 24 de Novembro de 2003, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para o Projecto NDF 247 Forestry Entrepreneurship and Joint Forest Management, financiado pelo Fundo Nórdico para o Desenvolvimento - NDF.

A Comissão de Relações Económicas Externas ao abrigo do disposto na alínea *d)* do nº 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial nº 12/96, de 7 de Novembro, decidiu, nesta data, aprovar a adjudicação dos Serviços de Consultoria no âmbito do Projecto NDF 247 Forestry Entrepreneurship and Joint Forest Management, no valor de EUROS 3 403 800,00 (três milhões quatrocentos e três mil e oitocentos Euros), à firma INDUFOR OY da Finlândia.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Preço — 15 000,00MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE